



MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 1973/2019, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Cascavel – CE, eleva o piso para execução da dívida ativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cascavel Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento pelos contribuintes, de débito de tributos municipais, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de efetiva adesão pelo contribuinte.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS, após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista dos embargos à execução e da discussão do débito em juízo, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º - os débitos já parcelados com fundamento em outros dispositivos, em atraso ou não, poderão ser objeto do REFIS proposto nesta Lei, desde que o contribuinte rescinda a pedido o parcelamento anterior, e faça a adesão.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam eles decorrentes de obrigação própria, ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irrevogável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1º - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2019.

Art. 4º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, como descontos nos juros e multas moratórias de até:

I - 80% (cem por cento), quando a liquidação ocorre em parcela única;



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

II- 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 02 (duas) e 04 (quatro) parcelas;

III- 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 05 (cinco) e 09 (nove) parcelas;

IV- 30% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;

V- 20% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer entre 12 (doze) e 15 (quinze) parcelas.

Art. 6º- O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I- 13 UFIRM para pessoas físicas;

II- 38 UFIRM nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 7º- O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias, contados a partir da data da opção do REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único.

Art. 8º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5º desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9º- O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10- O cancelamento a que se referem os artigos 8º e 9º implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.

Parágrafo Único – O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos artigos 8º e 9º, e o saldo devedor, recomposto nos termos do artigo. 10 desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

Art. 11- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12- O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação do programa de recuperação fiscal previsto nesta Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 15 DE AGOSTO DE 2019.


TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel